



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

[Handwritten signature]
MACEIÓ
F.L.S.

Maceió,
406 - DE 22 DE ABRIL DE 1955.

LEI N.^o

Dá nova regulamentação ao
Imposto de Indústrias e Profissões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º - O imposto de indústrias e profissões, a que se refere o artigo 29, nº III, da Constituição Federal, incide sobre o exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou profissional de toda natureza, arte, ofício, ou função, no Município de Maceió, independentemente dos respectivos resultados econômicos e do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares existentes à atividade tributada.

§ único - O lançamento e a arrecadação do imposto de indústrias e profissões não exoneram o contribuinte do preenchimento das exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício da respectiva atividade, nem excluem as penalidades cabíveis pela inobservância de tais exigências.

Art. 2º - As pessoas naturais ou jurídicas, ainda que tenham domicílio, sede ou estabelecimento fora deste Município, ficam sujeitas ao imposto relativamente às atividades que exerçam nesta Capital, o qual constará de uma ou mais contribuições, variável ou fixa, que serão arrecadadas, de acordo com as tabelas anexas a este livro.

Art. 3º - O exercício de mais de uma atividade industrial, comercial ou profissional, implicará o pagamento do tributo correspondente a cada uma dessas atividades, seja individualmente ou em sociedade de qualquer espécie.

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentos do imposto de indústrias e profissões :

- a) os artistas sem estabelecimento ;
- b) os artesãos e artífices que trabalharem seu ofício.

que trabalha com o marido e os filhos menores que
pai ou a mãe.

c) as instituições e estabelecimentos de assistência social, de fins exclusivamente filantrópicos;

d) os professores, jornalistas e os ministros de cultos religiosos;

e) - os pequenos estabelecimentos e os ambulantes que vendem exclusivamente frutas e hortaliças;

f) os pescadores, os tripulantes de embarcações e os empregados e auxiliares do comércio, não especificados nas tabelas anexas à presente lei:

g) os agricultores, desde que não vendem seus produtos a comerciantes, industriais, ou a qualquer repartição pública; e suas transações não ultrapassem a seis mil cruzeiros (R\$ 6.000,00);

h) as fábricas de farinha de mandioca;

i) as caixas rurais e bancos populares de sistema cooperativista;

j) os pequenos estabelecimentos comerciais e industriais, cujo movimento bruto anual não exceda de dez mil cruzeiros (..... R\$ 10.000,00) ;

k) os que gozarem de isenção de impostos em virtude de Lei,

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 5º - Toda pessoa natural ou jurídica que, neste Município, exercer atividade industrial, comercial ou profissional, sujeito ao imposto de indústrias e profissões, deverá inscrever-se até 31 de janeiro de cada ano, na Diretoria da Receita Municipal, preenchendo o formulário adequado, no qual deverão constar o seu nome, a denominação do estabelecimento, gênero do negócio ou espécie de atividade, valor locativo anual do prédio, localização, valor global do movimento de vendas ou transações no ano anterior e, bem assim, outras informações julgadas necessárias ao fisco. De cada estabelecimento, filial ou sucursal, será exigida uma inscrição distinta.

Art. 6º - A inscrição dos contribuintes novos será feita dentro de quinze (15) dias, contados do início da atividade.

Art. 7º - Na hipótese de ocorrerem alterações no exercício da atividade tributada ou modificações supervenientes nos dados constantes da inscrição, deverá esta ser renovada, dentro de quinze (15) dias seguintes à modificação (§ único - o fisco dará



WKF
emitir ou sonegar declarações e esclarecimentos
gões inexatas.

Art. 9º - A Diretoria da Receita fornecerá a cada contribuinte um cartão de inscrição, mediante o pagamento da taxa de R\$ 10,00, constando desse cartão o nome e endereço do contribuinte, natureza e classificação da atividade tributada e outros dados extraídos da respectiva inscrição.

Art. 10 - O imposto de indústrias e profissões compõe-se de duas parcelas, uma fixa e outra variável. A parte fixa será lançada de acordo com as tabelas anexas à presente lei, e a parte variável terá como base o movimento econômico anual do contribuinte e será calculada à razão de um e dois décimos por cento (1,2%).

§ único - Os comerciantes ambulantes e as pessoas que exercerem profissões liberais ficarão sujeitos apenas a parcelas fixas, de acordo com as tabelas anexas.

Art. 11 - O lançamento do imposto de indústrias e profissões será efetuado pelos órgãos competentes da Diretoria da Receita Municipal, de acordo com os termos da presente lei, de decreto que a regulamentar e das instruções que forem baixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 - O lançamento da parcela fixa, será publicado no Diário Oficial do Estado ou jornal escolhido pela municipalidade para a publicação oficial de seu expediente.

§ único - A publicação sómente será feita em se tratando do primeiro lançamento ou em ocorrendo alteração ou revisão do lançamento. Mantido o lançamento anterior, não haverá nova publicação nos anos subsequentes.

Art. 13 - Quando o fisco municipal não puder dispor dos dados reais, e elementos concernentes ao movimento econômico, o lançamento da parte variável do imposto será feito mediante arbitramento, tomando-se por base o movimento de estabelecimentos congêneres, o valor locativo e a situação do imóvel ocupado pelo estabelecimento tributado, a capacidade da maquinaria, em se tratando de empresa industrial e outras circunstâncias que permitam ajuizar do montante provável das transações.

Art. 14 - Quando a atividade tributável for exercida pelo contribuinte em outro município, além do da Capital, o lançamento do imposto obedecerá às normas seguintes :

I - Havendo um só estabelecimento industrial e um só estabelecimento comercial, situados cada qual em municípios diferentes, ao primeiro será atribuído o custo de produção e ao segundo a diferença entre o movimento bruto de vendas e o custo de produção.

II - Havendo um só estabelecimento industrial e mais de



III - Havendo mais de um estabelecimento ou mais estabelecimentos comerciais, situados em municípios diferentes, a cada um dos primeiros será atribuído o respectivo custo de produção, e, aos segundos, a diferença a que se refere o inciso I, ou sem rateio, na forma do inciso II.

IV - Havendo um estabelecimento industrial que inicie produção a ser concluída em outro, ao primeiro será atribuído o respectivo preço de custo e, ao segundo, a diferença entre o preço de venda ao preço de custo final.

V - Havendo mais de um estabelecimento comercial, inclusive armazéns gerais, executados os referidos nos incisos I, II e III, a cada um será atribuído o respectivo movimento bruto de venda, inclusive aquele que centralizar o faturamento de todos ou de alguns dos demais.

§1º - Na falta de elementos positivos de contabilidade, o custo de produção para efeitos deste artigo será reputado igual a 30% do movimento bruto.

§2º - Na hipótese deste artigo, o imposto de indústrias e profissões, no Município da Capital, será calculado sobre o movimento econômico do estabelecimento situado neste Município, computando-se ou o custo da produção, em se tratando de estabelecimento industrial, ou a diferença entre o movimento bruto de vendas, realizado pela empresa, nos diversos estabelecimentos comerciais, ou à rateio dessa diferença, em se tratando de mais de um estabelecimento comercial, consoante o critério previsto no inciso II supra.

Art. 15 - No caso de venda ou transferência de qualquer estabelecimento para contribuinte sujeito ao imposto, cancelar-se-á, mediante petição apresentada pelo adquirente, dentro de quinze dias, o lançamento em nome do antecessor, fazendo-se outro em nome do novo proprietário.

§1º - Se houver impostos atrasados, responderá por eles o adquirente.

§2º - A substituição de lançamento poderá ser feita "ex officio", depois de autuado o adquirente.

Art. 16 - Se, no curso do exercício, as atividades do contribuinte exigirem aumento de imposto, far-se-á novo lançamento, a partir do semestre seguinte, permanecendo o lançamento referente ao semestre anterior.

§1º - Se as modificações de atividade importarem em grande diminuição do imposto lançado, poderá este ser reduzido, a partir do segundo semestre.

§ 2º - As modificações a que se refere o parágrafo anterior



época do exercício da atividade.

§ único - A atividade iniciada no curso do exercício obriga pelo pagamento do imposto, a partir do semestre em que se iniciou.

Art. 18 - Salvo nas hipóteses em que esta lei dispuser de modo contrário, o lançamento do imposto de indústrias e profissões implicará o pagamento do imposto correspondente a todo o exercício, podendo, todavia, ser cancelado parcialmente quanto ao semestre que se seguir àquele em que cessar qualquer atividade, desde que o contribuinte o requeira, até o quinto (5º) dia do segundo semestre e prove estar quite com o fisco.

§ 1º. - Todo contribuinte é obrigado, sob pena de multa e de responder pelo imposto nos exercícios futuros, a comunicar, por escrito, até 31 de dezembro, a cessação de suas atividades, a fim de que não se reproduzam os lançamentos.

§ 2º - O disposto do parágrafo anterior não impede que o fisco, "ex-ofício", deixe de reproduzir os lançamentos.

Art. 19 - Contra os lançamentos feitos pela Diretoria da Receita cabe ao contribuinte reclamar, na hipótese de erro, engano, omisão, seja quanto aos valores fixados, seja quanto a outros elementos da coleta.

Art. 20 - A reclamação, se não terá efeito suspensivo, deverá ser apresentada dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da publicação do lançamento no órgão oficial ou até 31 de janeiro, na hipótese de ser mantido o lançamento do exercício anterior.

§ único - No caso de ser atendida a reclamação, o imposto ou a diferença a mais será restituída, no mesmo processado, independentemente de novo requerimento, fazendo-se apenas juntada do recibo do imposto.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 21 - A arrecadação do imposto de indústrias e profissões, parte variável, será em vinte e quatro (24) prestações quinzenais, pagas por meio de guia em triplicatas, do modo seguinte :

a) até o último dia do mês, sobre o movimento de vendas e consignações, relativos à primeira quinzena ;

b) até o dia 15 do mês seguinte, o relativo à segunda quinzena.

Art. 22 - A arrecadação da partela fixa será feita em duas (2) prestações semestrais, pagas por meio de recibos apropriados, emitidos pela Diretoria da Receita, nos meses de fevereiro e julho de cada ano.

§ 1º - Não paga, no prazo referido no artigo anterior, qual-



cruzeiros), o pagamento será efetuado de uma só vez, ante o dia 8 de fevereiro.

§3º - Em se tratando de comerciante ambulante, o pagamento do imposto terá de preceder o início das respectivas atividades.

Art. 23 - A prestação, quer da parte variável, quer da parte fixa, que não for paga dentro das épocas respectivas, será acrescida da multa de 10% e, não sendo paga dentro dos quinze dias seguintes ao vencimento, será inscrita no livro competente para efeito de cobrança executiva.

§ único - O comerciante ambulante, que não estiver quite com a Fazenda Municipal, incorrerá na multa de 10% sobre o montante do imposto devido e terá as suas mercadorias apreendidas para garantia do pagamento do imposto e multa, dentro do prazo de três dias, findo o qual, serão vendidas em leilão as mesmas mercadorias, para ser satisfeita a dívida fiscal.

Art. 24 - O estabelecimento, cuja escrita comercial, exigida pelos artigos 11 e 12 do Código Comercial, for feita fora do Estado, fica sujeito ainda ao pagamento de uma sobre-taxa igual ao valor do imposto devido, relativamente à parte variável.

§1º - O estabelecimento, em cujo ramo de negócio se façam vendagens de automóveis, motocicletas, velocípedes e seus acessórios de borracha, rádios, eletrolas, discos, refrigeradoras, aparelhos de electricidade, estes não destinados a fins científicos, máquinas fotográficas e cinematográficas, artigos fotográficos, bolsas, peles e semelhantes, baralhos, bebidas alcoólicas nacionais e estrangeiras, relógios, joias e objetos de ourives, adornos e perfumarias, móveis de luxo e tapeçarias, objetos de arte, pedras preciosas, artigos de ouro e prata e artigos de tabacaria, roupas, serviços de cristais e porcelana e quadros, estará, também, sujeito ao acréscimo da sobre-taxa de que trata este artigo.

§2º - Do mesmo modo estão sujeitos ao acréscimo da sobre-taxa referida neste artigo os alambiques ou destilarias de aguardente e as fábricas de bebidas alcoólicas ou fermentadas.

§3º - Os estabelecimentos referidos nos parágrafos anteriores ficarão sujeitos, também, à outra sobre-taxa igual à contribuição variável devida, se suas escritas comerciais forem feitas fora do Estado.

§4º - Os estabelecimentos de que tratam os §§ 1º e 3º deste artigo, quando fizerem vendagens de mercadorias não sujeitas ao pagamento da sobre-taxa, e estas superarem em movimento comercial as sujeitas, poderão somá-las quinzenalmente em separado para efeito de impostos e de competente verificação fiscal.



CAPÍTULO V
*** DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. — A Municipalidade não expedirá alvarás ou licenças para contribuintes do imposto de indústrias e profissões que estejam em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 26. — Enquanto vigorar o convênio entre o Estado e o Município da Capital, para arrecadação do imposto de indústrias e profissões, a arrecadação desse imposto continuará a ser feita pelos órgãos da Diretoria da Receita Estadual, na forma indicada pela Lei n. 327, de 2 de dezembro de 1955, quanto à incidência e épocas de arrecadação, devendo prevalecer, para efeito de recebimento da parte variável desse imposto, a base de um e dois décimos por cento (1,2%) sobre o movimento das transações efetuadas.

§1º. — Embora permanecendo a cargo do Estado o lançamento e a arrecadação do imposto de indústrias e profissões, a Diretoria da Receita Municipal organizará um cadastro de contribuintes do referido imposto, atualizando-o, mediante dados e informações colhidas nas repartições fiscais do Estado e em outras fontes.

§2º. — Denunciado, rescindido ou extinto o convênio, o Prefeito da Capital baixará, dentro de trinta dias, decreto para regulamentar o lançamento e arrecadação do imposto de indústrias e profissões, de acordo com o estabelecido na presente lei.

Art. 27. — A vigência do convênio entre o Estado e o Município de Maceió não impede que os órgãos fiscais da Prefeitura exerçam fiscalização direta em todos os setores alcançados por este imposto.

Art. 28. — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 22 de abril de 1955.

Cleto Marques Luz
CLETO MARQUES LUZ

Presidente da Câmara Municipal de Maceió, no
exercício do cargo de Prefeito

Manuel Valente de Lima
MANUEL VALENTE DE LIMA

Secretário Geral

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Maceió, em 22 de abril de 1955.

José Tavares de Sousa
JOSE TAVARES DE SOUSA
Chefe de Expediente

TABELAS A QUE SE REFEREM A LEI N° 406,
DE 1955.

Validação:
<https://luisa.mecio.al.leg.br/>

望天書

TABELAS A QUE SE REFERIR A LEI N° 406,
DE 1955.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

FLS. 8

T A B E L A .



19 -	BANCOS, casas bancárias e semelhantes:	CR\$8.000,00
	- De 1a ordem - de movimento superior a 10.000.000,00	
	- De 2a ordem - de movimento entre 6.000.000,00 e 10.000.000,00	7.000,00
	- De 3a ordem - de movimento entre 3.000.000,00 e 6.000.000,00	6.000,00
	- De 4a ordem - de movimento entre 1.500.000,00 e 3.000.000,00	5.000,00
	- De 5a ordem - de movimento entre 1.000.000,00 e 1.500.000,00	4.000,00
	I imposto mínimo.....	2.500,00
20 -	BANHEIROS casas de banho.....	100,00
	- Tendo duas ou mais divisões pagará mais CR\$20,00 tantas vezes quantas forem elas.	
21 -	BARBEARIA com 4 cadeiras ou mais.....	1.000,00
	" com 3 cadeiras sómente.....	600,00
	" com 2 cadeiras sómente.....	300,00
	" com 1 cadeira sómente.....	150,00
22 -	BAULEIROS ou fabricantes de malas.....	300,00
23 -	BENEFIADORES de algodão com prensa hidráulica...	600,00
24 -	CASAS de penhores.....	3.000,00
25 -	CASAS de armadores e cobridores de chapéus de sol.....	1.000,00
26 -	CASAS de ferro velho, exclusivamente.....	150,00
27 -	CASAS de saúdes.....	1.000,00
28 -	CALDO de cana, exclusivamente.....	300,00
29 -	CALDO de cana, vendendo gelados, cigarros, etc, paga o dobro da taxa.....	600,00
30 -	CASAS, armadores de igrejas e atos funerários (casas mortuárias): de 1a classe.....	1.500,00
	de 2a classe.....	800,00
	de 3a classe.....	500,00
31 -	CASAS de bilhares: de 1a classe.....	3.000,00
	" " " de 2a classe.....	1.000,00
	Tendo mais de um bilhar pagará mais de cada um: 1a classe.....	200,00
	de 2a classe.....	100,00
32 -	CINEMAS e outras casas de diversões:	
	- de 1a classe.....	6.000,00
	- de 2a classe.....	4.000,00
	- de 3a classe.....	2.000,00
33 -	CASA de pasto de 1a ordem.....	200,00
	" " " de 2a ordem.....	150,00
34 -	COCHENIRAS: com mais de 20 animais.....	400,00
	" entre 15 e 20 animais.....	300,00
	" entre 10 e 15 animais.....	200,00
	" imposto mínimo.....	100,00
35 -	CERCADO ou plantação de capim para venda.....	300,00
36 -	DESPOLPADORES de arroz com capacidade de beneficiar por dia:	
	- até 25 sacos de 60 quilos.....	400,00
	- até mais de 50 até 100 sacos.....	600,00
	" " " de 100 sacos.....	1.200,00



41 -	DESCARROGADORES de algodão.....	CR\$	500,00
42 -	ESCRITÓRIOS de estabelecimentos comerciais e industriais que funcionarem fora dos mesmos; Taxa proporcional de.....		40%
43 -	EMPREZAS firmas ou companhias de transporte de passageiros, qualquer que seja a espécie de veículo; por veículo de 1a classe.....	600,00	
	- por veículos de 2a classe.....	400,00	
44 -	EMPREZAS, firmas ou companhias de transporte de cargas, qualquer que seja a espécie de veículo, por veículo:		
	- de 1a classe.....	600,00	
	- de 2a classe.....	500,00	
	- de 3a classe.....	300,00	
	- de 4a classe.....	200,00	
	OBSERVAÇÃO: As emprezas de transporte, quando explorarem simultaneamente serviços de passageiros e cargas pagaráo impostos de acordo com os nºs 43 e 44.		
45 -	CASAS de apartamentos:		
	de 1a classe.....	1.500,00	
	de 2a classe.....	1.200,00	
	de 3a classe.....	800,00	
	de 4a classe.....	500,00	
46 -	FOTOGRAFIAS: de 1a classe.....	1.500,00	
	de 2a classe.....	1.200,00	
	de 3a classe.....	800,00	
	de 4a classe.....	500,00	
47 -	FABRICANTES de cal até 100 alqueires.....	300,00	
	- de mais de 100 a 500 alqueires.....	500,00	
	- de mais de 500 alqueires.....	700,00	
48 -	GARAGENS para automóveis e caminhões de aluguelis, até 3 veículos.....	600,00	
	- de mais de 3 veículos.....	800,00	
49 -	HOTEIS, hospedarias e pensões; de 1a classe.....	3.000,00	
	" " " " de 2a classe.....	2.000,00	
	" " " " de 3a classe.....	1.000,00	
50 -	LAVANDERIAS.....	300,00	
51 -	LAVANDERIAS e casa de engomar; nas ruas centrais " " " " nas demais ruas..	300,00	
		200,00	
52 -	LABORATORIOS de análises químicas, biológicas e clínicas; de 1a ordem.....	600,00	
	" " " " de 2a ordem.....	400,00	
53 -	LITOGRÁFIAS únicamente.....	300,00	
54 -	OFICINAS PEQUENAS de ourives; de consertar, limpar ou reformar chapéus, de encadernação, funileiros, ferreiros, fogueteiros, gravadores de mármore, zetais, ferro e esmalte e semelhantes, relogeiros, sapateiros, seloiro, fionciros, etc....	100,00	
		300,00	
55 -	OFICINAS de consertar e reformar pianos.....		
56 -	OFICINAS mecânicas ou serralhariás móvidas a mão.....	300,00	

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

		Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
58 - RESTAURANTES:	de 1 ^a classe.....	2.000,00
	de 2 ^a classe.....	700,00
	de 3 ^a classe.....	400,00
59 - REBOCADORES ou lanchas rebocador.....		1.000,00
60 - SALINAS cada tanque.....		30,00
61 - TRAFICHEIS, ALFANDEGADOS OU NÃO (taxa proporcional).....		40%
62 - TINTURARIAS: de 1 ^a classe.....		600,00
	de 2 ^a classe.....	400,00
63 - TIPOGRAFIA Únicamente: de 1 ^a orden.....		1.000,00
	de 2 ^a orden.....	600,00
	de 3 ^a orden.....	300,00
64 - VACARIA: Até 15 vacas.....		500,00
	De mais de 15 até 30 vacas.....	700,00
	De mais de 30 até 60 vacas.....	900,00
	De mais de 60 vacas.....	1.000,00
65 - CASAS DE JOGOS e diversões no centro da cidade:		
	de 1 ^a classe.....	6.000,00
	de 2 ^a classe.....	4.000,00
	de 3 ^a classe.....	2.000,00
CASAS DE JOGOS e diversões nos demais pontos da		
da cidade: de 1 ^a classe.....		4.000,00
	de 2 ^a classe.....	2.000,00
	de 3 ^a classe.....	1.000,00
OBSERVAÇÃO: Os jogos que funcionarem diariamente		
em casas apropriadas, pagaráão ainda		
uma sobre-taxa de 50% sobre o valor		
do imposto constantes do n. 65 da		
presente tabela.		
66 - ATELIER de permanente, manicure e pedicure.....		1.000,00

PIARELA - B

FUNCIONARIOS E AUXILIARES DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

1 - ADMINISTRADORES de trapiches e armazens.....	300,00
2 - AGENTES ou agências de um ou mais estabelecimento bancário ou casas comerciais que se entregarem a cobrança de duplicatas, saques, etc, além das taxes a que estiverem sujeitos.....	11.000,00
3 - AGENTES, comissários, representantes, intermediários, auxiliares ou procuradores de casas comerciais que negociarem com produtos do Estado:	
de 1ª classe.....	3.000,00
de 2ª classe.....	2.000,00
de 3ª classe.....	1.000,00
4 - DIRETORES OU GERENTES de companhias industriais ou sociedade anônimas, quando remunerados: cada uma	600,00
5 - DIRETORES ou gerentes de bancos.....	1.000,00
6 - GUARDA LIVROS ou Contador de estabelecimentos co-	300,00



	VALOR	FLS
8 - REPRESENTANTES, agentes Consignatários e Comis-sários de produtos de outros estados:		
de 1a classe.....	CR\$ 9.000,00	
de 2a classe.....	CR\$ 4.000,00	
de 3a classe.....	CR\$ 2.000,00	
de 4a classe.....	CR\$ 1.000,00	
9 - REPRESENTANTES: Agentes, praças ou vendedores que não mantenham depósitos de mercadorias.....	200,00	
10 - PROCURADORES Administrativos.....	300,00	
11 - PROCURADORES ou encarregados de negócios de terrenos e casas.....	300,00	
12 - DESPACHANTES FEDERAIS.....	300,00	
13 - DESPACHANTES FEDERAIS E ESTADUAIS.....	600,00	
14 - DESPACHANTES ESTADUAIS.....	700,00	
15 - AJUDANTES DE DESPACHANTES, CACHEIROS DESPACHAN-TES.....	400,00	
		200,00

T A B E L A C

DIVERSAS PROFISSÕES, INDUSTRIAS, ARTES E OFÍCIOS.

1 - AGENCIADORES , intermediários de compras e venda de mercadorias, prédios, hipotecas, dinheiro e juros, etc.....	1.000,00
2 - ADVOGADOS.....	500,00
3 - AGRONOMOS.....	300,00
4 - ARQUITETOS.....	500,00
5 - CORRETORES.....	500,00
6 - CHAUFEUR.....	80,00
7 - CALDEREIRO.....	200,00
8 - CONSTRUTORES:	
- com movimento superior a CR\$500.000,00 anuais.	6.000,00
- com movimento superior a CR\$400.000,00 anuais	4.500,00
- com movimento superior a CR\$250.000,00 anuais	3.000,00
- com movimento superior a CR\$100.000,00 anuais	2.000,00
- com movimento inferior a CR\$100.000,00 anuais	1.000,00
9 - DENTISTAS.....	400,00
10 - ENGENHEIROS.....	600,00
11 - ENTALHADORES.....	150,00
12 - ESCULTORES.....	200,00
13 - ENGRAIXATES com cadeira.....	150,00
14 - ENGRAIXATES sem cadeira.....	80,00
15 - ELETRICISTAS.....	100,00
16 - ENFERMEIROS.....	100,00
17 - FARMACEUTICOS.....	200,00
18 - FOTOGRAFOS...sem estabelecimentos.....	200,00
19 - MANICURE OU PEDICURE.....	80,00
20 - MASSAGISTAS.....	80,00
21 - MÉDICOS.....	600,00
22 - QUÍMICOS.....	300,00
23 - SOLICITADORES.....	200,00
24 - TAMANQUEIROS.....	100,00
25 - VETERINARIO.....	300,00



26 - de 2^a categoria.....
de 3^a categoria.....

T A B E L A D

AMBULANTES

1 - ESTABELECIMENTOS comerciais de fazendas e miudezas que se entregarem no ramo de negócio ambulante, além das taxas a que estiverem sujeitos, por caixa.....	600,00
2 - TODO aquele que sendo estabelecido com fazendas e miudezas, fizer também vendagens desses artigos nas feiras do Município, além das taxas a que estiverem sujeito.....	300,00
3 - IDEM, idem de gêneros de estivas, cereais, ferragens, louças, vidros, artigos de alumínio, etc, além das taxas a que taxas a que estiverem sujeitas.....	300,00
4 - COMERCIANTES atacadistas de cereais e congêneres; de 1 ^a classe..... de 2 ^a classe..... de 3 ^a classe.....	1.000,00 700,00 350,00
5 - COMERCIANTES que realizam negócios em casas particulares, hoteis ou pensões onde residam ou estejam hospedados.....	2.000,00
6 - COMPRADORES de cocos, não domiciliados no Estado	800,00
7 - COMPRADOR de madeiras para construção destinada para terceiros, adquirida no interior para si ou para terceiros, não tendo o mesmo comprador estabelecimento desse gênero.....	3.000,00
8 - AGENTES, representantes, praticistas ou vendedor de automóveis novos ou usados que as vendas sejam feitas em agência ou na via pública, dois por cento (2%) sobre o valor da transação, sem cuja quitação não poderá o veículo ser averbado no nome do novo proprietário.....	2%

OBSERVAÇÕES

As pequenas indústrias e profissões não classificadas, que não gozarem de isenção, serão lances por aproximação e pela taxa de suas similares.

As que a isto não se prestarem serão sujeitas à taxa fixa de CR\$100,00.

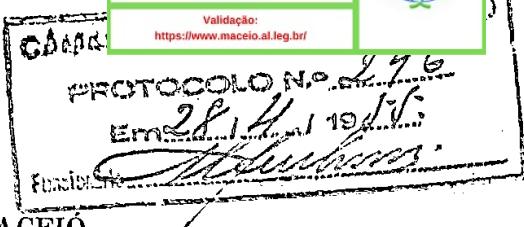
Os estabelecimentos comerciais e industriais que estiveram isentos de pagamentos de impostos sobre indústrias e profissões, deverão constar dos laçamentos respectivos para efeito de fiscalização.



Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



N GP-212/59

Maceió, 27 de abril de 1955.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de passar às mãos de V.Ex.^a a cópia, em anexo, da Lei nº 406, sancionada em data de 22 do corrente mês.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Ex.^a meus protestos de alto apreço.

CLETO RIBEIRO LINS

Presidente da Câmara Municipal, no
exercício do cargo de Prefeito

Aquiixo-se
Cleto Ribeiro Lins
Gama Filho
a sub-criado
Ex. 28.4.55
C. Ribeiro Lins

Ao Exmo.Sr.Antonio Gama Filho
Vice-Presidente em exercício da Câmara Municipal de Maceió
NESTA